



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: 4297.989.18-8

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALTINHO

ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Saltinho, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte de Contas e, *"in loco"*, auditadas pela Unidade Regional de Araras, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 70.62.

Atendendo à notificação, o Responsável ofereceu esclarecimentos, Evento 80.1, pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

É a síntese.

Por r. Despacho constante do Evento 74.1 vieram os autos a esta Assessoria.

Tendo em vista os apontamentos da UR-10 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

¹ Emissão de pareceres favoráveis à aprovação das contas dos exercícios de 2014 a 2016, consoante tabela à fl. 2, Evento 70.62.

Contas do exercício de 2017 em tramitação, tratadas no TC – 6540/989/16-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondendo ao percentual de 38,31%, contrariando o artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 639/2017, que prescreveu o percentual de até 12% da receita arrecadada.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 4.596.562,83, porém, no exercício de 2018 houve excesso de arrecadação de R\$ 2.204.314,40, ou seja, a maior no montante de R\$ 2.392.248,43.

→ Do arrazoado consta, Evento 80.1, que na LOA, Lei Municipal nº 639/2017, há previsão para abertura de créditos adicionais por Decreto; e que foi suplementada a importância de R\$ 3.142.378,33, que corresponde a 11,15% da receita efetivamente arrecadada, conforme autoriza a LOA, amparados por excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulações.

Embora conte com autorização/aprovação de lei específica, as alterações acabam descaracterizando o orçamento Municipal, sendo assim prudente recomendar ao Gestor Público que procure a necessária adequação orçamentária/financeira, em atenção ao Princípio da Eficiência na Administração Pública², objetivando o cumprimento dos preceitos legais, do estabelecido nas peças de planejamento; e das orientações deste Tribunal de Contas.

- Os Balanços Orçamentários do Sistema AUDESP e da Origem não demonstram os repasses e a devolução dos duodécimos.

- A fiscalizada não carrou aos autos o Balancete da Receita Arrecada Prevista e a Realizada para demonstrar se houve o excesso de arrecadação, descumprindo o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

² *Caput* do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

→ Da peça defensoria consta que os repasses são, na verdade, incorporados e demonstrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, sendo que a Administração Municipal não deixou de informar ao Sistema AUDESP os valores dos repasses e devolução de duodécimos.

Não obstante a defesa apresentada, entendo pertinente recomendação à Municipalidade quanto à integral observância aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, encaminhando, com exatidão, as informações ao Sistema AUDESP.

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O Resultado Financeiro, comparando os exercícios de 2017 e 2018, decresceu em 70,28%.

→ A defesa assevera, à fl. 04, Evento 80.1 que esse decréscimo foi provocado pelo aumento substancial dos investimentos em 2018 com relação a 2017.

→ Assevera, ainda, que em 2017 o Município investiu 4,87% em relação ao apurado pela RCL; já em 2018 o investimento correspondeu a 10,24% da RCL, demonstrando um aumento substancial no nível de investimento, o que, por sua vez, encolhe o resultado financeiro.

Tendo em vista a argumentação oferecida e que, embora ocorrendo decréscimo, o Resultado Financeiro se manteve positivo e, ainda, diante do fato de que o déficit da execução orçamentária, - 4,87%, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior, entendo que a falha pode ser afastada, no entanto cabe recomendação quanto ao necessário empenho da gestão objetivando a não ampliação desse decréscimo.

Item B.3.1 – DÍVIDA ATIVA:

- O Saldo final da Dívida Ativa em 31/12/17 de R\$ 588.406,72, diverge do saldo inicial de 2018 de R\$ 2.548.939,42, havendo diferença de R\$ 1.960.532,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



▪ Diferença no valor de R\$ 444.496,94 entre o montante apurado pelo Sistema AUDESP de R\$ 183.833,12 e o demonstrado nos Balanços Patrimoniais do Sistema AUDESP da Origem de R\$ 628.330,06.

→ O Responsável afirma, à fl. 06, Evento 80.1 que o montante de R\$ 1.960.532,70 está evidenciado no Balanço Patrimonial como Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo (Doc 05, à fl. 1, Evento 80.12); sendo que não há nenhuma divergência isso por que o valor global consignado de R\$ 2.548.939,42 é a somatória entre a conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo (R\$ 1.960.532,70) + Créditos a Longo Prazo (R\$ 588.406,72, quadro Evento 80.13), nos termos do referido Balanço.

→ Afirma, ainda, que não houve diferença entre o contido no Sistema AUDESP e no Balanço Patrimonial, conforme Doc. 06, Evento 80.13.

Item B.3.3.2 – ALMOXARIFADO:

▪ Não existe plataforma para carga e descarga.
▪ O escritório da administração do almoxarifado situa-se no mesmo local.
▪ Não existe área de expedição.

→ O Interessado argumenta, fl. 08, Evento 80.1, que não há necessidade de plataforma, porquanto os itens em estoque de pequeno e médio porte; bem como não há, igualmente, necessidade de se criar mais despesa para o Município quanto à localização do escritório e da expedição.

▪ Existem fiações elétricas expostas e não em tubulações.
▪ Não existe AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

→ Informa que o prédio é locado e que o proprietário será notificado para corrigir o apontamento relativo às fiações elétricas; mas que caberia notificação, por parte deste Tribunal de Contas, ao Locador, objetivando regularizar o AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

▪ Não há separação física, bem delimitada, entre o recebimento, expedição e armazenamento em geral.
▪ Existência de materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados ou mal acondicionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



→ Assevera, à fl. 08, Evento 80.1, que essas situações não ocorrem.

- Não há controle de itens zerados.
- Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva.

→ Informa, que os controles são feitos por meio de sistema informatizado e estão disponíveis para verificação; e que não existem materiais em desuso, nem em quantidades excessivas no estoque.

- Os testes de contagem física com os controles apontaram que a situação está, parcialmente, em ordem.
- Não há identificação dos materiais nas prateleiras.

→ Assegura, também, que a contagem física está de acordo com o inventário informatizado de cada item; que a única diferença apurada nas canetas destaca texto foi corrigida; e que os materiais estão devidamente identificados, conforme fotos, estas à fl. 9, Evento 80.1.

Considero que as inconsistências abordadas nos Itens B.3.1; e B.3.3.2, tendo em vista os informes prestados e face ao panorama geral das contas, podem ser relevadas, com efetivação de medidas corretivas, em especial, e com urgência, quanto ao Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB; podendo, inclusive, ser objeto de averiguação na próxima Inspeção.

Impende informar, ainda, que:

Não houve déficit financeiro. Por sua vez, o resultado econômico positivo refletiu em crescimento patrimonial³ da ordem de 126,58%.

Apresentou, no encerramento do exercício, superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

³ De acordo com a Nova Contabilidade Pública → a análise dos balanços públicos será embasada fundamentalmente no Sistema Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Anoto que o Município cumpriu com o recolhimento dos Encargos Sociais, cabendo acrescentar que não possuía Precatórios e nem Requisitórios de Baixa Monta para pagamento no exercício.

Nesse contexto, opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Saltinho, relativas ao exercício de 2018. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos relacionados às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 30 de agosto de 2019.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica